

Embargos à Execução Fiscal – Autos 36.986/2010

Embargante: Estado do Paraná.

Embargado: Município de Londrina.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Estado do Paraná, já qualificado nos autos, opôs **embargos à execução fiscal** em face de **Município de Londrina**, também já qualificado. Alegou, preliminarmente, ausência de citação válida; no mérito, impossibilidade da cobrança, haja vista afronta ao princípio da imunidade recíproca, além de sustentar a inconstitucionalidade das taxas de coleta de lixo e de incêndio, de um lado, porque não se tratam de serviços públicos específicos e divisíveis; de outro, porque a base de cálculo para cobrança é a mesma do IPTU. Ao final, requereu a extinção da execução e, sucessivamente, a declaração de referida inconstitucionalidade, reconhecendo-se a inexigibilidade de tais taxas. Requereu, ainda, fosse excluído o Estado do Paraná e o Colégio Estadual Marcelino Champagnat das planilhas futuras de cobrança de taxas desta natureza, observando-se as verbas de sucumbência.

Em impugnação (fls. 26/35), o embargado argumentou que o comparecimento espontâneo do embargante supriu eventual ausência de citação válida. No mérito, alegou que a imunidade recíproca diz respeito tão-somente aos impostos e não às taxas, caso dos autos. Sustentou, ainda, a constitucionalidade das taxas impugnadas. Ressaltou, ademais, que o embargante se utilizou e se utiliza dos serviços prestados pelo Município, os quais são cobrados por meio de aludidas taxas e que não se confundem com a base de cálculo do IPTU. Afirmou que a cobrança da taxa de coleta

de lixo encontra respaldo da súmula vinculante nº 19, sendo que o próprio STF também já reconheceu a legalidade da taxa de combate a incêndio. Em arremate, requereu a improcedência dos embargos, impondo-se ao embargante as verbas legais, além disso requereu o indeferimento da pretensão concernente à lançamentos futuros.

Ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls. 38 e 39).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, com base no art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, haja vista a matéria em exame já se encontra documentada nos autos.

2. Preliminar

Não há nulidade da citação. Mesmo que referido ato tenha sido realizado em desconformidade com a Lei, com a oferta dos embargos restou sanado suposto vício (CPC, art. 214, § 1º).

3. Imunidade Recíproca

Quanto à imunidade recíproca, o artigo 150, inc. VI , alínea "a", da Constituição Federal, tem-se que esta somente se aplica aos impostos e não às taxas, como sustenta o embargante. Rejeita-se.

4. Taxa de Combate a Incêndio

Os Municípios não têm competência para instituir a taxa de combate a incêndio, pois esta é de competência dos Estados. Isto porque, no caso do Paraná, quem presta serviços de combate a incêndio é o Estado por meio do Corpo de Bombeiros Militar, entidade estadual, conforme arts.

42 e 144, § 6º, da CF. Os Municípios apenas auxiliam nesse serviço, mediante, por exemplo, fornecimento de imóveis etc., o que não autoriza concluir pela delegação de competência tributária para instituir novos tributos, aliás vedada constitucionalmente (CF, art. 145, inc. II).

Nessa linha, inconstitucionais os arts. 232, inc. III, e 234, da Lei Municipal nº 7.303/97, haja vista que, como dito, trata-se de serviço prestado e mantido pelo Estado do Paraná.

Nesse sentido, o Enunciado nº 6, das Câmaras de Direito Tributário do TJ-PR: "*A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atente aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado.*"

Conclui-se pela inconstitucionalidade dos dispositivos que alicerçam referida cobrança, devendo ser excluído do débito, nos termos do dispositivo.

5. Taxa de Coleta de Lixo

Com efeito, o serviço de coleta de lixo constitui-se em serviço público perfeitamente delimitado, com características próprias, não compreendido genericamente dentre as diversas atividades desenvolvidas pela Administração Pública. Possível, portanto, sua cobrança mediante taxa, eis que presentes os pressupostos da especificidade e divisibilidade¹.

Nesse sentido, a propósito, o enunciado nº 05 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná: "*É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando instituída por Lei*

¹ Extinto TA-PR. Primeira Câmara Cível. RNeAC nº 233072-1. Rel. Juiz Marcos de Luca Fanchin. J. 24/08/2004; TJ-PR.12ª Câmara Cível – Apelação Cível n. 286946300 – Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, julg. 12.07.2005.

Municipal como contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte."

Na mesma esteira, a Súmula Vinculante nº 19, do STF: *"a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição."*

Rejeita-se, pois, a pretensão deduzida nos embargos.

6. Exclusão de Planilhas

Dentre vários pedidos, formulados na inicial dos embargos, consta requerimento de exclusão do Colégio Estadual "em referência" e o próprio Estado do Paraná da planilhas futuras de cobranças de taxas "desta natureza".

Diante das considerações retro, aliado ao fato de não haver sido arguida pelo embargante causa de pedir, próxima ou remota, acerca dessa pretensão, não há como acolhê-la.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos contidos na petição inicial (CPC, art. 269, inc. I), declarando a inconstitucionalidade e inexigibilidade das taxas combate a incêndio, referente aos exercícios impugnados, devendo, pois, ser excluídas do débito as respectivas cobranças.

Com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do embargante, e 20% (cinquenta por cento) a cargo do embargado.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o procurador do embargado; e em R\$ 300,00 (trezentos reais)

para os procuradores do embargado, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional.² Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de abril de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

² **Súmula 306, do STJ** - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.